



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720990/2021-93
ACÓRDÃO	2302-003.874 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não merecem ser conhecidas as alegações intempestivas, nos termos do art. 33 do Decreto nº70.235/72

CONHECIMENTO. ARGUMENTO DE TEMPESTIVIDADE.

Em recurso intempestivo devem ser conhecidas as alegações de tempestividade, se existentes.

CIÊNCIA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

O Termo de Ciência por abertura de mensagem é documento que faz prova de ciência expressa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Sala de Sessões, em 1 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa – Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Freitas de Souza Costa, Honorio Albuquerque de Brito (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a]integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Alfredo Jorge Madeira Rosa (Presidente). Ausente o conselheiro(a) Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, substituído pelo conselheiro Mario Hermes Soares Campos.

RELATÓRIO

Por bem representar os fatos descritos nos autos, reproduzo abaixo o relatório do acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em face do contribuinte, INSTITUTO MÉDICO DE CLÍNICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA - IMED, composto pelo Auto de Infração – AI de fls. 7.936/7.948, no valor de R\$ 35.440.048,80, referente à contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre a remuneração paga a segurado contribuinte individual.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls.7.949/8.021), da análise da documentação apresentada, a Autoridade Fiscal verificou que, nos anos-calendário de 2016 e 2017, o sujeito passivo remunerou os sócios exclusivamente com parcela do lucro apurado mensalmente – calculada proporcionalmente à produção mensal de cada sócio, com base nos plantões que prestaram nos locais determinados pelos contratantes do IMED – não ocorrendo nesse período remuneração por pró-labore ou honorários médicos, apesar de os mesmos executarem trabalho oneroso em prol do IMED.

A fim de levantar os dados dessa remuneração, consolidados mensalmente por sócio beneficiário, a fiscalização tentou, por diversas vezes (Termos nº 02, 03 e 06), obter do sujeito passivo um demonstrativo mensal, em planilha eletrônica, com nome e CPF, relativo aos pagamentos realizados aos sócios e diretores a título de distribuição de lucros nos anos-calendário de 2016 e 2017.

Contudo, em virtude da falta de cooperação do sujeito passivo, a Autoridade Fiscal teve que se utilizar de método indireto para construir a base de cálculo dos tributos devidos.

A fiscalização buscou informações na Escrita Contábil Digital – ECD e Escrita Contábil Fiscal – ECF do sujeito passivo, referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017, tendo verificado que:

II.2.4.1 – ECF AC 2016

[...]

46. Comparando o valor declarado na ECF AC 2016 com o **Lucro Líquido Contábil Anual do AC 2016**, apurado no Quadro 01 – Lucro Líquido Contábil, cujo valor é **R\$ 40.759.391,04**, encontramos uma inconsistência de valor de **R\$ 4.717.951,66**. Ou seja, verificamos que o sujeito passivo omitiu na sua contabilidade **R\$ 4.717.951,66** que foram pagos aos sócios a título de lucros distribuídos no AC 2016.

[...] II.2.4.2 – ECF AC 2017

[...] 51. Totalizando os valores declarados na ECF como remuneração dos sócios no AC 2017, encontramos o valor de **R\$ 39.255.350,68**. Comparando esse valor com o **Lucro Líquido Contábil Anual do AC 2017**, apurado no Quadro 01 – Lucro Líquido Contábil, cujo valor é **R\$ 43.107.883,50**, não encontramos nenhuma inconsistência. Ou seja, no AC 2017, o sujeito passivo declarou um **Lucro Contábil Anual na ECD maior que o Lucro anual distribuído aos sócios, declarado na ECF**.

[...]

II.2.5.1 – ECD AC 2016

52. No AC 2016, o contribuinte entregou a ECD com código de identificação (HASH) nº 82DF1623F156AEFA7E01D23A4D11552A03B6F761. Na escrita contábil, nenhum valor foi lançado a título de pró-labore ou de honorários pagos aos sócios do IMED.

Nesse ano, portanto, sua contabilidade nos informa que os sócios foram remunerados exclusivamente com parcela do lucro contábil apurado mensalmente, que foi calculada proporcionalmente à produção mensal de cada sócio, a qual foi medida em relação aos plantões executados no período, conforme podem atestar as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas pelo IMED e os Contratos de Prestação de Serviços firmados com terceiros.

53. O lucro distribuído mensalmente pelo IMED foi escriturado na sua contabilidade em rubricas cujos nomes referem-se aos locais onde os sócios prestaram plantão no AC 2016. De posse desses dados, elaboramos o demonstrativo “Lucro Distribuído Mensal por Plantão AC 2016”, onde evidenciamos os lucros escriturados em cada uma dessas rubricas, nos 12 meses do ano de 2016. O quadro abaixo consolida esses dados por mês do AC 2016.

[...]

54. Comparando o **Lucro Distribuído Anual**, declarado na ECD AC 2016, no valor de **R\$ 37.832.285,26**, com o **Lucro Distribuído Anual**, declarado na ECF AC 2016, no valor de **R\$ 45.477.342,70**, encontramos uma **inconsistência de valor de R\$ 7.645.057,44. Ou seja, no AC 2016,**

verificamos que o sujeito passivo omitiu em sua contabilidade o valor de R\$ 7.645.057,44 pagos aos sócios a título de distribuição de lucros.

55. Comparando o **Lucro Distribuído Anual**, declarado na ECF AC 2016, no valor de R\$ 45.477.342,70, com o **Lucro Líquido Contábil Anual**, apresentado no Quadro 01 – Lucro Líquido Contábil, no valor de **R\$ 40.759.391,04**, constatamos que o lucro distribuído superou o lucro contábil em **R\$ 4.717.951,66**.

[...]

58. Como o sujeito passivo não apresentou justificativas para as discrepâncias apontadas nos itens 54 e 55 deste Relatório, as quais foram solicitadas por meio do Termo nº 06, o valor distribuído que excedeu o lucro contábil demonstrado na escrituração contábil será tributado como rendimento do trabalho (honorários médicos).

59. O sujeito passivo não apresentou na ECD AC 2016 os demonstrativos mensais de apuração do lucro líquido, apresentando somente o demonstrativo anual de apuração do resultado do exercício (DRE).

60. Contudo, atendendo intimação feita pelo TIPF (Termo nº 01), o sujeito passivo apresentou os respectivos demonstrativos mensais em arquivo digital, no formato PDF, os quais foram aceitos pela fiscalização para o efeito de determinar o lucro líquido contábil mensal da sociedade médica. Quanto a esse respeito, cabe ressaltar, detectamos uma divergência entre o lucro líquido contábil anual declarado na ECD, cujo valor é R\$ 41.050.265,21, e o lucro líquido contábil anual declarado nas DRE mensais entregues à fiscalização, cujo valor é R\$ 40.759.391,04. Como a ECD deveria ter como fonte de informação esses demonstrativos mensais entregues pelo sujeito passivo, a fiscalização adotou como lucro líquido contábil anual o valor informado nesses documentos, ou seja, R\$ 40.759.391,04.

II.2.5.2 – ECD AC 2017

61. No AC 2017, o contribuinte entregou a ECD com código de identificação (HASH) nº DACF7E310556F710CAD98B64E918B23B1C360D0. **Na escrita contábil, no AC 2017, nenhum valor foi lançado a título de pró-labore ou de honorários pagos aos sócios do IMED. Nesse ano, portanto, sua contabilidade nos informa que os sócios foram remunerados exclusivamente com parcela do lucro contábil apurado mensalmente, que foi calculada proporcionalmente à produção mensal dos sócios, a qual foi medida em relação aos plantões médicos executados no período, conforme podem atestar as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo IMED.**

62. O sujeito passivo apresentou na ECD AC 2017 os balanços patrimoniais mensais, nos quais encontramos os valores dos lucros distribuídos

mensalmente. De posse desses dados, consolidamos no quadro abaixo o lucro distribuído mensalmente na ECD AC 2017.

[...]

63. Comparando o Lucro Distribuído Anual declarado na ECD AC 2017, no valor de R\$ 39.842.431,75, com o Lucro Distribuído Anual declarado na ECF AC 2017, no valor de R\$ 39.255.350,68, encontramos uma inconsistência de valor de R\$ 587.081,07. Como a ECD deveria ser referência para a ECF, adotamos como Lucro Distribuído Anual o valor informado na ECD, ou seja, R\$ 39.842.431,75.

[...]

II.2.7 – GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP

68. Analisando as GFIP dos AC 2016 e 2017, verificamos que nenhum valor foi declarado a título de pró-labore ou de honorários médicos pagos ou creditados aos sócios, apesar de os mesmos executarem os serviços que constam do objeto social do IMED. Elaboramos o demonstrativo “GFIP Trabalhadores AC 2016 e 2017”, onde fica evidente a ausência de informação financeira e cadastral desses segurados da previdência social.

II.2.8 – FOLHA DE PAGAMENTOS

69. Analisando as Folhas de Pagamentos dos AC 2016 e 2017, entregues à fiscalização pelo sujeito passivo em resposta ao TIPF (Termo nº 01), verificamos que nenhum valor foi declarado a título de pró-labore ou de honorários médicos pagos ou creditados aos sócios, apesar de os mesmos executarem os serviços que constam do objeto social do IMED. Elaboramos o demonstrativo “Folha de Pagamentos AC 2016 e 2017”, onde fica evidente a ausência de informação financeira desses segurados da previdência social.

Assim, diante dos fatos e da documentação apreciada, a fiscalização concluiu que os valores pagos a título de lucros distribuídos aos sócios do IMED nos anos de 2016 e 2017 eram, na verdade, rendimentos do trabalho, ocorrendo, portanto, o fato gerador de contribuições previdenciárias.

Conforme descrito pela Autoridade Fiscal, a base de cálculo das contribuições foi apurada da seguinte forma:

202. Com efeito, no AC 2016, conforme item 64 deste Relatório, adotamos como referência para a base de cálculo dos tributos devidos os lucros pagos aos sócios informados na DIRF AC 2016, os quais foram consolidados no demonstrativo DIRF AC 2016. Contudo, como a DIRF apresenta os lucros pagos consolidados anualmente e não mensalmente, foi necessário fazer o

seguinte ajuste no mesmo: dividimos os lucros pagos no ano por 12, obtendo a média mensal de lucros pagos a cada sócio no AC 2016.

203. Tomando como base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) o demonstrativo “DIRF AC 2016”, ajustado conforme item precedente, construímos o demonstrativo “**Contribuição Previdenciária (CPP) Devida no AC 2016**”, que contém a consolidação da remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados contribuintes individuais no ano calendário de 2016, a alíquota incidente e o valor devido da Contribuição Previdenciária.

204. No AC 2017, adotamos como referência para a base de cálculo dos tributos devidos o demonstrativo “Distribuição de Lucros na ECF AC 2017”, que foi elaborado com base na informação prestada na ficha Y600 – Identificação e Remuneração de Sócios, Titulares, Dirigentes e Conselheiros da ECF, em que o sujeito passivo apresentou planilha contendo nome e CPF dos sócios que foram remunerados no AC 2017, bem como o valor total que cada sócio recebeu a título de lucros distribuídos nesse ano.

205. Contudo, como o demonstrativo “Distribuição de Lucros na ECF AC 2017” foi elaborado com base nas informações contidas na ECF AC 2017, foi necessário fazer um ajuste no mesmo. É que o Lucro Distribuído Anual declarado na ECD AC 2017, no valor de R\$ 39.842.431,75, foi maior que o Lucro Distribuído Anual declarado na ECF AC 2017, no valor de R\$ 39.255.350,68, conforme vimos no item 63 deste Relatório. Daí que resolvemos adotar o valor informado na ECD, ou seja, R\$ 39.842.431,75, e não o informado na ECF, porque esta deve ter como parâmetro as informações daquela.

206. Com efeito, primeiro pegamos a diferença de lucro entre a ECD e a ECF, no valor de R\$ 587.081,07, e dividimos por 278, que é o número de sócios que foram agraciados com distribuição de lucros no AC 2017. Depois, pegamos o resultado dessa operação, ou seja, R\$ 2.111,80, e somamos ao valor que cada sócio recebeu no ano de 2017, conforme informado na ECF. Assim, chegamos aos valores anuais ajustados. Considerando que necessitamos dos valores mensais pagos aos sócios para calcular os tributos devidos, dividimos esses valores anuais por 12, obtendo a média mensal de valores pagos a cada sócio no AC 2017.

207. Tomando como base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (CPP) o demonstrativo “Distribuição de Lucros na ECF AC 2017”, ajustado conforme item precedente, **construímos o demonstrativo “Contribuição Previdenciária (CPP) Devida no AC 2017”, que contém a consolidação da remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados contribuintes individuais no ano-calendário de 2017, a alíquota incidente e o valor devido da Contribuição Previdenciária.**

Em virtude da omissão da declaração nas GFIP de 2016 e 2017 tanto dos rendimentos do trabalho pagos ou creditados aos sócios do IMED, como dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre esses rendimentos, foi aplicada a multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991.

Quanto a multa qualificada, o Auditor Fiscal esclarece o seguinte:

210. Resumindo os pagamentos feitos aos sócios do IMED no AC 2016, temos que, dos R\$ 46.427.646,78 declarados na DIRF: a) **R\$ 37.832.285,26** foram escriturados na ECD e na ECF como lucros distribuídos aos sócios; b) **R\$ 7.645.057,44** não foram escriturados na ECD, mas foram escriturados na ECF como lucros distribuídos; e c) **R\$ 950.304,08** não foram escriturados nem na ECD nem na ECF, mas foram declarados na DIRF como lucros pagos aos sócios.

211. Como vimos alhures, os R\$ 37.832.285,26 foram requalificados pela fiscalização como rendimento do trabalho. Isso se deu porque, em casos como este que estamos analisando, a relação de trabalho existente entre os sócios e a sociedade tem natureza jurídica de trabalho oneroso e não de voluntário, como quer o sujeito passivo.

212. Quanto aos R\$ 8.595.361,52 restantes (R\$ 7.645.057,44 + R\$ 950.304,08), desse total, R\$ 5.668.255,74 excederam o lucro contábil demonstrado na escrituração contábil, conforme itens 65 e 66 deste Relatório. Como não representam lucro da sociedade, esses R\$ 5.668.255,74 foram qualificados pela fiscalização como rendimento do trabalho (honorários médicos). Os R\$ 2.927.105,78 (R\$ 8.595.361,52 – R\$ 5.668.255,74) restantes foram distribuídos dentro do limite do lucro contábil apurado. Contudo, como não foram escriturados na escrita contábil e o pagamento foi feito proporcionalmente à produção de cada sócio, foram qualificados como rendimento do trabalho (honorários médicos) pela fiscalização.

213. Como reflexo da requalificação dos R\$ R\$ 8.595.361,52 pagos aos sócios, temos que o sujeito passivo incorreu em omissão relativamente à obrigação de registrar esses fatos contábeis em sua escrita contábil, bem como informar esses rendimentos tributáveis na DIRF entregue à Receita Federal do Brasil no AC 2016.

214. Face a isso, no caso dos R\$ 8.595.361,52, aplicamos a multa qualificada, tipificada no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 71, I, da Lei nº 4.502/64 (sonegação tributária), por evidente intuito de ocultar, parcialmente, da autoridade fazendária, o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

A qualificação da multa não ocorreu em relação aos R\$ 37.832.285,26, pois o sujeito passivo escriturou esse pagamento em sua contabilidade, mesmo que

com qualificação jurídica de rendimento do capital. Os pagamentos escriturados estão documentados no Contrato Social, nos Contratos de Prestação de Serviços e nas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas emitidas. Portanto, o contribuinte não praticou nenhum ato que pudesse ser enquadrado como fraude, sonegação ou simulação.

Conforme descrito no Relatório Fiscal, para aplicação das multas de 75% e de 150%, foi preciso fazer um ajuste na base de cálculo das contribuições previdenciárias:

243. Nessa prumada, para obtermos os rendimentos mensais pagos aos sócios, proporcionais aos R\$ 37.832.285,26 anuais, multiplicamos os rendimentos mensais pagos, demonstrados no demonstrativo “Contribuição Previdenciária (CPP) Devida no AC 2016”, que foram calculados proporcionalmente aos R\$ 46.427.646,78 anuais declarados na DIRF, pela fração $37.832.285,26/46.427.646,78$. O resultado dessa operação está demonstrado no demonstrativo “Multas de Ofício e Qualificada CPP AC 2016”, na coluna “PRÓ-LABORE (37.832.285,26)”. Sobre o resultado dessa operação fizemos incidir a alíquota de 20%, a fim de obtermos a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) proporcional aos R\$ 37.832.285,26, pagos no AC 2016. O resultado dessa operação está demonstrado na coluna “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (37.832.285,26)”. Sobre os valores mensais da Contribuição Previdenciária Patronal, assim determinados, fizemos incidir a alíquota de 75% a fim de determinarmos a multa de ofício. Dessa forma, chegamos à multa de ofício proporcional aos R\$ 37.832.285,26, como desejávamos.

244. Seguimos o mesmo roteiro para calcularmos a multa qualificada (150%) proporcional aos R\$ 8.595.361,52 que foram omitidos da contabilidade do IMED (Sonegação Fiscal). Para obtermos os rendimentos mensais pagos aos sócios, proporcionais aos R\$ 8.595.361,52 anuais, multiplicamos os rendimentos mensais pagos, demonstrados no demonstrativo “Contribuição Previdenciária (CPP) Devida no AC 2016”, que foram calculados proporcionalmente aos R\$ 46.427.646,78 anuais declarados na DIRF, pela fração $8.595.361,52/46.427.646,78$. O resultado dessa operação está demonstrado no demonstrativo “Multas de Ofício e Qualificada CPP AC 2016”, na coluna “PRÓ-LABORE (8.595.361,52)”. Sobre o resultado dessa operação fizemos incidir a alíquota de 20% a fim de obtermos a Contribuição Previdenciária Patronal proporcional aos R\$ 8.595.361,52, pagos no AC 2016. O resultado dessa operação está demonstrado na coluna “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (8.595.361,52)”. Sobre os valores mensais da Contribuição Previdenciária Patronal, assim determinados, fizemos incidir a alíquota de 150% a fim de determinarmos a multa qualificada. Dessa forma, chegamos à multa qualificada proporcional aos R\$ 8.595.361,52, como desejávamos.

Não foi aplicada multa qualificada no ano calendário de 2017 pelo mesmo motivo de não ter sido aplicada em relação aos R\$ 37.832.285,26 pagos aos sócios no ano calendário de 2016.

Houve a responsabilização dos senhores Shadia Hussami Hauache Fraxe, Silvana de Lima e Silva, Djalma Pinheiro Pessoa Coelho e Dayani Flavia da Silva Gouvea, com base no art. 135, inciso III do CTN uma vez que houve sonegação nos termos do art. 71, inciso I da Lei nº 4502/1964.

Foi formalizado processo Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 10280.721038/2021-15).

DEFESA

Cientificado do auto de infração em 19/3/2021 (fls. 8.914/8.916), o contribuinte apresentou impugnação em 19/4/2021 (fls.8.985/8.997).

Os responsáveis solidários tomaram ciência do lançamento em 26/3/2021, 1/4/2021 e 10/8/2021 (fls. 8.954, 8.963, 8.957 e 8.960). Silvana de Lima e Silva apresentou defesa em 16/04/2021.

Como os demais responsáveis solidários não se manifestaram, foram lavrados os Termos de Revelia de fls.8.998/9.000.

Impugnação do contribuinte

Após a descrição dos fatos, o impugnante alega que, considerando os termos estabelecidos em Estatuto Social, combinado com sua natureza jurídica do instituto e registro fiscal, pode ser verificado que as remunerações pagas não foram disfarçadas de lucros distribuídos aos sócios.

Aduz que os pagamentos foram feitos dentro das condições estipuladas via pró-labore. E assevera que tanto o ano de 2016 como de 2017, os profissionais estão legalmente enquadrados como profissionais liberais, conforme preconiza as orientações da Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, abaixo reproduzida:

O sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "f", inciso V, art. 12 da Lei n' 8.212, de 1991, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho.

O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no mês em que for paga ou creditada a remuneração do contribuinte individual.

Pelo menos parte dos valores pagos pela sociedade ao sócio que presta serviço à sociedade terá necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeita à incidência de contribuição previdenciária, prevista no art. 21 e no inciso III do art. 22, na forma do §4' do art. 30, todos da Lei n' 8.212, de 1991, e art. 4' da Lei n' 10.666, de 8 de maio de 2003.

Assevera que de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.249/1995, os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no país ou no exterior, mesmo que distribuídos de forma desproporcional.

Destaca que a própria Receita Federal já manifestou o entendimento na Solução de Consulta DISIT nº 46/10, de que os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social são isentos dos impostos e não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada no contrato social, em conformidade com a legislação societária, seguindo julgados em sede administrativa.

Aduz que mesmo que não haja autorização estatutária para uma distribuição desproporcional de dividendos, não haveria incidência do Imposto de Renda sobre a parcela que exceder a distribuição proporcional, pois a lei tributária não grava tal hipótese expressamente. Desse modo, eventual descumprimento da legislação societária, pela distribuição desproporcional dos lucros à participação no capital sem autorização estatutária ou contratual, não poderia gerar consequência na seara tributária, por ausência de específica autorização legislativa para tanto.

Cita decisões administrativas. Argumenta que os julgamentos do Carf têm sido no sentido de que os lucros distribuídos desproporcionalmente são isentos do Imposto de Renda e não se sujeitam à contribuição previdenciária, desde que o beneficiário dos lucros seja sócio, haja previsão da distribuição desproporcional no contrato social e que o lucro tenha sido devidamente apurado na escrituração contábil. Acrescenta que o tribunal administrativo tem posicionamento firmado de que inexistindo previsão legal que imponha à sociedade a obrigação de remunerar os sócios via pró-labore, cabe ao contrato social a definição da forma em que serão efetuados os pagamentos aos sócios. Naturalmente devidamente demonstrado nos livros contábeis.

Assevera que nos anos de 2016 e 2017 houve o pagamento de pró-labore aos médicos, em razão do fiel cumprimento a legalidade do que expressa o Estatuto Social nos termos do CC, razão pela qual os sócios não são segurados do RGPS na qualidade de contribuintes individuais, nem tão pouco contribuintes do IRPF, e os valores que foram pagos a eles estão devidamente descritos na DRE 2016 e DRE 2017.

Diz que no período do AC 2016 e 2017, apresentou as suas GFIP com todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, uma vez que realizou o pagamento do pró-labore a seus sócios dentro do estabelecido nas normas do Código Civil e Estatutária.

Para finalizar, requer:

a) A concessão de tutela provisória, mediante observância dos requisitos legais do artigo 300 (e/ou 311) do Código do Processo Civil, para os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional até decisão administrativa definitiva;

b) Reconheça, pelas razões e evidências, apresentadas nesta Impugnação, como frustrados os Itens V do Relatório Fiscal do Auto de Infração do Processo 10280.720.991/2021-38, bem como Item V do Processo 10280.720.990/2021-93, caracterizando-se o pagamento dos lucros dos sócios nos termos estabelecidos nas cláusulas contratuais, com amparo no Código Civil e Estatuto Social/Contrato Social;

c) Seja indeferido todos os valores constantes no demonstrativo contendo a consolidação da remuneração mensal elaborado pela SRF, constante no Anexo VX -Demonstrativo Consolidado de Apuração da Base de Cálculo da Contribuição Previdenciária Incidente sobre as Remunerações (Pró-Labore) dos Segurados Contribuintes Individuais -MÉDICOS SÓCIOS DO SUJEITO PASSIVO, por se tratar de lucros distribuídos a títulos de pró-labore em obediência as Cláusulas Contratuais;

d) Que reconheça o Demonstrativo de Lucros Distribuídos, como rendimentos isentos anuais de pagamento do Imposto de Renda e efeitos sobre as Contribuições, constantes nos processos 10280-720.991/2021-38 e 10280-720.990/2021-93.

Impugnação de Silvana de Lima e Silva

A responsável solidária **Silvana de Lima e Silva** apresentou impugnação, afirmando que deve ser excluída do procedimento fiscal, uma vez que se retirou da sociedade em 31/7/2017.

Acordaram os membros da 8ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelo contribuinte e pela responsável solidária Silvana de Lima e Silva, mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade solidária atribuída. A seguinte ementa foi apresentada no acórdão.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO QUOTISTA. REMUNERAÇÃO.

É segurado obrigatório da Previdência Social, na modalidade contribuinte individual, o sócio quotista que recebe remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O valor pago a título de distribuição de lucros, quando caracterizado como remuneração por serviços prestados pelo sócio, possui natureza remuneratória,

estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração do segurado contribuinte individual.

Integra a remuneração do segurado contribuinte individual o valor total pago ao sócio, ainda que a título de antecipação de lucro, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE LUCRO.

EXISTÊNCIA DE TRABALHO PRESTADO PELOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA.

Havendo prestação de serviços pelos sócios a terceiros ou à própria sociedade, é devida a remuneração por meio de pró-labore. A antecipação de lucros a serem distribuídos, independentemente da escorreita apuração, não se presta a retribuir o trabalho prestado pelos sócios, e sim, a remunerar o capital por eles aportado na pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foram apresentados Recursos Voluntários

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator

CONHECIMENTO

Foi apresentado Recurso Voluntário apenas por Instituto Médico De Clínica E Pediatria Do Estado Do Amazonas S/S. O Recurso Voluntário apresentado é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Passemos a demonstração da intempestividade.

Destaca o Despacho nº: 0544/2022-ECO/SRRF02/PA, à e-fl. 9054, que:

3. No caso ora em exame, a ciência do Acórdão da DRJ ao sujeito passivo formalizou-se 22/09/2022 (quinta-feira), conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO à e-fl. 9031/9032, e o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 23/09/2022 (sexta-feira), findando em 24 outubro de 2022 (segunda-feira). O contribuinte apresentou Recursos Voluntario em 09/11/2022

(e-fl.9038 a 9053), sendo portanto o recurso intempestivo. Em sua petição o contribuinte faz alegações de tempestividade.

Em recurso apresenta a seguinte alegação:

Conforme previsto no art. 73 do Decreto 7475/11, é cabível a interposição de recurso voluntário da decisão do DRJ no prazo de 30 dias.

Conforme consta nos autos, o Recorrente/Impugnante tomou ciência do resultado do julgamento no dia 10/10/2022, conforme **certidão de folhas 9033**.

(...)

Portanto, tem-se que é plenamente cabível e tempestivo o presente recurso.

Não assiste razão ao recorrente. À e-fl. 9031 resta clara a ciência do contribuinte em 22/09/2022 em Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), e não na data de 10/10/2022 conforme alega.

O documento que comprova a ciência do recorrente tem em seu corpo texto esclarecedor:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10280.720990/2021-93

INTERESSADO: 04812092000165 - INSTITUTO MEDICO DE CLINICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/09/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/09/2022

09:48:02

Acórdão de Impugnação Intimação de Resultado de Julgamento - 129/2022 ECOA/DEVAT/2ªRF

Data do Documento = 16/09/2022

Documento de Expediente Principal no Processo = NA

Número do Documento = 1292022

Documentos Diversos - Outros - Anexo Intimação

DATA DE EMISSÃO : 22/09/2022

Por sua vez, o Termo de Abertura de Documento, ao qual o contribuinte busca se socorrer para contrapor o evidente Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, traz o seguinte teor:

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 10/10/2022 12:17h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes, acesso esse realizado ou através do sistema Processo Digital, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), acessando a opção Consulta Comunicados/Intimações ou a opção Consulta Processos, ou através do aplicativo e-Processo para dispositivos móveis acessando a aba de Documentos após realizar a Consulta do Processo. Esses documentos já se encontravam disponibilizados desde 16/09/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

A intempestividade do Recurso Voluntário é manifesta, visto que o Decreto nº70.235/72 traz em seu art. 33 o seguinte mandamento:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Despacho nº: 0544/2022-ECO/SRRF02/PA acertadamente informa que o prazo recursal findou em 24/10/2022, tendo o recurso sido apresentado, extemporaneamente, em 09/11/2022, conforme Termo De Análise De Solicitação De Juntada à e-fl.9039.

Ainda que, **por hipótese**, houvesse alguma dúvida quanto à ciência ter sido realizada em 22/09/2022 e, o recorrente efetivamente comprovasse que não foi cientificado, ainda assim não lhe assistiria razão, pelo exposto a seguir.

O próprio documento trazido pelo recorrente, Termo de Abertura de Documento, deixa claro que os documentos objeto da abertura informada, encontravam-se “disponibilizados desde 16/09/2022 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico”.

Segundo o Decreto nº70.235/72, art. 23, §2º, inciso III, alínea “a”:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

O décimo quinto dia contado de 16/09/2022, data de entrega eletrônica dos documentos em DTE, foi 03/10/2022. Isto é, ainda que o contribuinte já não tivesse sido

cientificado expressamente em 22/09/2022, **ou em qualquer outra data**, a ciência tácita ocorreu em 03/10/2022, nos termos da lei. Assim, o prazo de apresentação do Recurso Voluntário teria terminado em 03/11/2022 e, ainda assim o presente recurso, apresentado em 09/11/2022, estaria intempestivo.

Portanto, os argumentos trazidos em sede recursal não são hábeis a afastar sua manifesta intempestividade.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Alfredo Jorge Madeira Rosa